



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 174/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 786/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.300, de 25 de maio de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 04/06/2013  
Horas 11:00  
Por Jankelie



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 786/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.300, de 25 de maio de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º da Lei nº 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CONJUVE-RO compor-se-á de 18 (dezoito) membros, com os respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 10 (dez) representantes da sociedade civil organizada, vedada a participação de partidos políticos.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 4º da Lei nº 2.300, de 25 de maio de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 033 , DE 05 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objeto a alteração da redação do *caput* do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, bem como revogar o § 1º, do mesmo artigo, a fim de sanar vício de inconstitucionalidade.

Isso porque, sendo o CONJUVE-RO órgão integrante da Administração Pública do Estado, cujos membros são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais se encontram sujeitos às suas decisões nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei n. 2.300/10, certo é que a previsão de participação de membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário em sua composição importará, ainda que indiretamente, na subordinação dos referidos representantes ao Poder Executivo, do qual, obviamente, não fazem parte, afrontando, desse modo, o Princípio da Separação dos Poderes consoante às Constituições Federal e Estadual.

A Teoria da Separação dos Poderes é inerente à evolução do poder político, iniciada por Aristóteles e aprimorada por Montesquieu, quando da sua teoria O Espírito das Leis, cujo pressuposto se inclinava a defender o sistema de freios e contrapesos dos Poderes.

A Constituição Federal adotou o mencionado sistema, pelo que aduz no seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, disposição esta tida como cláusula pétrea, que não pode ser abolida ou mitigada, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF/88.

Assim, ponderando que o Princípio da Separação dos Poderes se fortalece desde a promulgação da Constituição de 1988, a adoção de medidas, que preserve esse sistema de controle jurídico do poder, mostra-se de extrema necessidade, como no presente caso, em que se tenta alterar a Lei n. 2.300/10 para evitar eventual desgaste político e afronta a preceito fundamental constitucional.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIAL  
Em 05/03/13 às: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Ante o exposto, não havendo dúvidas que a temática é fundamental para o correto funcionamento da tripartição dos Poderes, bem como para a execução das atividades do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO e, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, espera-se a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, momento que antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 2013.

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Juventude do Estado de Rondônia – CONJUVE-RO”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CONJUVE-RO compor-se-á de 18 (dezoito) membros, com os respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 8 (oito) representantes do Poder Executivo e 10 (dez) representantes da Sociedade Civil Organizada, vedada a participação de partidos políticos.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 4º, da Lei n. 2.300, de 25 de maio de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.